



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## RESPOSTA

### RESPOSTA À PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 593/2021/CEL/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0062.463419/2019-62**

**OBJETO:** Registro de Preços para futura contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de Sistemas de Automação Laboratorial (equipamentos) e todos os insumos e acessórios necessários à realização de exames de Bioquímica, Imunologia, Hematologia, Dosagens Hormonais, Urinálise, Hemostasia, Alérgenos, Auto Imunidades, Imuno-hematológicos, Toxicológicos e Medicamentosos dentre outros, para atender as necessidades do Laboratório de Patologia e Análises Clínicas do Estado de Rondônia - LEPAC/RO da Secretaria Estadual de Saúde – SESAU/RO, por um período de 12 (doze) meses de forma continuada.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio de seu Pregoeiro, designado por força das disposições contidas na Portaria N.º 94/2021/SUPEL-CI, publicada no DOE do dia 10 de Agosto de 2021, vem neste ato responder aos pedidos de esclarecimento enviado por e-mail por empresas interessadas.

No dia 27/10/2021 a Comissão Especial de Licitação – CEL/SUPEL recebeu o pedido de IMPUGNAÇÃO (0021691109) referente ao Pregão citado, o qual dispunha de solicitação de informações de caráter técnico, tendo submetido este à unidade demandante, a qual respondeu, como segue abaixo:

"A REQUERENTE fundamenta o seu pedido de impugnação, em resumo, alegando que o modelo de automação solicitado no Edital PE Nº593/2021/CEL/SUPEL/RO (0021373967) em tese **limitaria a competitividade, restringindo a participação de algumas empresas fornecedoras, em especial pelo agrupamento do LOTE ÚNICO.**

A esse respeito cumpre-nos trazer a baila a doutrina e jurisprudência a cerca do tema, conforme amplamente já demonstrado no Edital PE Nº593/2021/CEL/SUPEL/RO (0021373967) em seu ANEXO I.

Nos termos do art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/931, diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes, de modo a majorar a competitividade do certame, *"divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade **sem perda da economia de escala**".* (grifo nosso)

Anote-se que a adjudicação dos objetos deve ser procedida por itens/lotes, nos termos da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, devido ao fato de cada item/ lote corresponder a uma licitação autônoma:

*"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."* (grifou-se)

Nas precisas palavras de Marçal Justen Filho, a licitação por itens *"consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjuntamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos"*.

Não obstante a isto a licitação por LOTE é prevista no ordenamento jurídico e na jurisprudência, desde que devidamente justificada.

O Tribunal de Contas da União também deliberou sobre o tema:

*Faça constar do respectivo procedimento, na hipótese de optar **pela padronização de produtos, justificativa respaldada em comprovação inequívoca de ordem técnica, apresentando estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e o interesse da Administração, considerando as condições de operação, manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas.*** (Grifo nosso)

Acórdão 539/2007 Plenário

Nesse ponto, é pacífica a jurisprudência do TCU:

[Acórdão 1650/2020 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Registro de preços. Lote (Licitação). Adjudicação. Preço global. Preço unitário.

Nas licitações para registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, **a ser utilizada apenas nos casos em que a Administração pretende contratar a totalidade dos itens do grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame. Apesar de essa modelagem ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente, admite-se tal hipótese quando o preço unitário ofertado pelo vencedor do grupo for o menor lance válido na disputa relativa ao item. (grifo nosso)**

Corroborando com a Corte de Contas Nacional, a egrégia Corte de Contas do Estado de Rondônia deliberou sobre o tema através da Súmula 8/TCE-RO, considerando que, em casos restritos e devidamente justificados, a **fragmentação em itens acarretaria a perda do conjunto, perda da economia de escala**, redundando em prejuízo à celeridade da licitação, ocasionando a excessiva pulverização de contratos ou resultando em contratos de pequena expressão econômica. Para tanto, definiu as seguintes condições cumulativas:

- a) apresentar justificativa que demonstre a motivação para a utilização do critério de julgamento **menor preço por lote**;
- b) prever quantidade restrita de itens por lote;
- c) proceder ao agrupamento por lote de itens que **guardem homogeneidade entre si**, isto é, **considerando-se a natureza e características dos itens, possam ser fornecidos por um mesmo fornecedor**, concretizando, assim, os princípios da competitividade e igualdade;
- d) estabelecer no instrumento convocatório a **definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis**, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
- e) proceder à rigorosa, **ampla e irrestrita pesquisa de preços de mercado vigente na data da licitação**;
- f) prever no edital a desclassificação da proposta se contemplar valor unitário (item) e/ou global (lote) acima do valor de mercado;
- g) contemplar no critério de julgamento previsto no edital além dos valores unitários dos itens, a estimativa de quantidade a ser adquirida por item no prazo de validade do registro;
- h) considerar no julgamento da proposta o **resultado mais vantajoso à Administração Pública ao se efetuar a comparação entre “a soma dos preços por item no lote” e a “soma dos preços dos itens do lote, multiplicado pela estimativa de consumo”**; e
- i) fazer menção expressa no Edital de que compete ao pregoeiro diligenciar, se, no curso da licitação, depreender indício de que o levantamento prévio de preços padece de fragilidade, a exemplo da disparidade entre o preço inicialmente previsto e o preço ofertado pelos participantes.

Ora, a doutrina e a jurisprudência pacificam a possibilidade do agrupamento por LOTE ÚNICO em situações excepcionais devidamente justificadas a fim de que **não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**.

Resta demonstrado nos autos as justificativas que fundamentaram o agrupamento dos itens por LOTE ÚNICO, as quais passaremos a destacar:

#### **DA BUSCA PELA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS**

A Constituição Federal de 1988, no caput de seu art. 37, torna explícito alguns princípios que devem nortear o funcionamento da administração pública brasileira:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (Brasil, 1988)

O princípio da eficiência – último entre os princípios que regem a administração pública, conforme caput do artigo 37 da CF/88 – que foi acrescentado à Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 19/1998 é aquele que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social.

É bem verdade que a finalidade precípua do procedimento licitatório é a de obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que pode ser traduzida pelo fornecimento de serviços mais eficiente.

É sob esse aspecto que se fundamenta a escolha do formato utilizado desta contratação. Nas últimas décadas, a introdução da automação na medicina laboratorial foi destacada como a espinha dorsal na busca de eficiência e viabilidade nesse setor e expandiu-se em todas as fases dos processos no laboratório clínico: pré-analítica, analítica e pós-analítica. A implementação de um processo de automação laboratorial deve levar em consideração o posicionamento estratégico do laboratório e sua forma de atuação. Diferentes modelos de processos automatizados funcionam para diferentes negócios, definidos pelo mix de exames, volume de processamento, atributos estratégicos necessários, capacidade de investimento, entre outros.

Considerando que o Laboratório de Patologia e Análises Clínicas do Estado de Rondônia - LEPAC/RO tem como única e exclusiva finalidade prestar apoio diagnóstico laboratorial de média e alta complexidade às unidades hospitalares do estado de Rondônia. É um laboratório de grande porte, possuindo equipamentos de altíssima tecnologia para a realização dos mais diversos tipos de análises laboratoriais, além de contar com uma equipe totalmente especializada na realização dos mesmos.

Atualmente, o LEPAC/RO atende os Hospitais públicos Estaduais situados no município de Porto Velho (*João Paulo II, Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON), Assistência Médica e Intensiva (AMI), Hospital de Base Drº Ary Pinheiro, Hospital de Campanha, Hospital de Campanha Zona Leste (CERO) pacientes ambulatoriais da Policlínica Oswaldo Cruz (POC), Serviço de Atendimento Médico Domiciliar (SAMD), Saúde do Trabalhador (POC), Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia (Fhemeron) e o Centro de Diálise de Ariqueemes (CDA).*

Realiza o atendimento de pacientes: **Hemofílicos, Transplantados, Diáliticos e de Hemodiálise, Oncológicos, além dos pacientes dos Hospitais de retaguarda do HSJPII**, também são atendidos todos os pacientes das **UTI's (AMI, HOSPITAL DE**

**BASE, CEMETRON, JPII, HICD HC, HCZL e SAMD**), que necessitam de resposta imediata em seus exames laboratoriais.

O tempo médio de liberação dos exames que são realizados pelo LEPAC/RO é de:

- 02 horas para exames de paciente em leito de UTI;
- 04 horas para exames de pacientes internados;
- 12 horas para exames de baixa complexidade, para pacientes ambulatoriais;
- Até 96 horas para os de média e alta complexidade;
- Até 7 dias para exames de autoimunidade e alergias.

Essas e outras variáveis destacam a importância da realização de um planejamento contínuo e da regulação da oferta de serviços de forma a adequá-las às necessidades de saúde da população dia após dia.

Nesse sentido, a busca por maior confiabilidade dos exames e economia de escala vem requerendo novos caminhos para a estruturação contínua dos serviços laboratoriais. A organização dos serviços de patologia clínica deve ser norteada pela preocupação em resgatar a fidedignidade dos resultados, com baixos custos e padrões de qualidade, mediante a otimização de recursos humanos, materiais e equipamentos, visando contribuir para a melhor qualidade da assistência.

#### **DA VANTAGEM DO PROCESSO DE AUTOMAÇÃO E INTEGRAÇÃO**

Automação laboratorial é a instalação de um sistema automático de serviço no laboratório. Ela foi introduzida neste empreendimento para buscar eficiência e viabilidade para o serviço. Atualmente, ela está presente em todas as fases dos processos no laboratório clínico (pré-analítica, analítica e pós-analítica), com o objetivo de ter demandas de trabalho com maior velocidade de resposta e poucas chances de erros.

Sua implementação deve considerar o posicionamento estratégico do laboratório e sua forma de atuação. Isso porque cada serviço tem uma demanda. Conforme o volume de processamento, exames, capacidade de investimento, e outros fatores, a automação laboratorial é definida.

Em outras palavras, a automação laboratorial trouxe evolução aos laboratórios clínicos, aumentou a produtividade das equipes, provocou diminuição do tempo de atendimento e dos custos operacionais, além de ter permitido um ganho substancial na qualidade dos resultados.

Para realizar rotinas manuais seria necessário um grande número de pessoas, muitos equipamentos e muito tempo, sendo a automação e integração laboratorial um ótimo caminho para erradicá-los. Diminuir papéis, demandar menos profissionais para os fluxos de trabalho, melhorar a qualidade dos serviços e aumentar a demanda são algumas facetas da automação e integração laboratorial.

Segundo a literatura (J. Bras. Patol. Med. Lab. 47 (2) • Abr 2011 • <https://doi.org/10.1590/S1676-24442011000200005>), a introdução de um processo automatizado na fase pré-analítica de um laboratório pode representar reduções significativas de custos de até 60% a 70% dos gastos totais do laboratório.

Outrossim, a minimização de erros em medicina laboratorial apresenta um impacto significativo na assistência à saúde. *Hawker et al.* demonstraram uma redução de 58% no número de amostras desaparecidas após a implementação do processo de automação, além de redução significativa no tempo de atendimento total (TAT) e no número de amostras presentes no percentil 95% da meta colocada.

Em resumo, os benefícios da automação e integração em medicina laboratorial estão listados na tabela abaixo:

<b>Benefício</b>	<b>Motivo</b>
<b>Maior segurança para o paciente</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Minimização de erros</li> <li>• Maior velocidade de entrega de resultados</li> </ul>
<b>Superar/atender às expectativas</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Maior velocidade de entrega de resultados</li> <li>• Menor quantidade de novas coletas por erros</li> </ul>
<b>Redução de custos operacionais</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Maior produtividade pessoal</li> <li>• Menos atividades com pouco valor</li> <li>• Maior velocidade de produção</li> <li>• Melhor utilização da capacidade instalada</li> <li>• Padronização dos processos</li> <li>• Menos documentos</li> <li>• Melhor utilização do conhecimento pessoal</li> <li>• Redução de materiais indiretos (tubos)</li> <li>• Otimização de controles e calibradores</li> <li>• Otimização de reagentes</li> <li>• Maior segurança dos colaboradores</li> </ul>

#### **O CUSTO COM PESSOAL**

A administração estratégica dos recursos disponíveis, de longo prazo, com fulcro em atingir os objetivos institucionais permanentes com a reorganização da Rede de Patologia Clínica Estadual, mostrou-se determinante no planejamento dos recursos humanos a partir do dimensionamento quantitativo e qualitativo das pessoas (RH), com base no diagnóstico das necessidades presentes e futuras do laboratório (LEPAC/RO), em termos de produção de serviços, considerando os

menores custos possíveis com a melhor qualidade e maior produtividade, norteando a escolha do modelo empregado para contratação dos serviços.

Os custos envolvidos na contratação de pessoas (RH) tiveram um importante apelo nesse processo e vale mencionar que estudos apontam que tais custos com pessoal são responsáveis por cerca de 35% a 60% dos custos hospitalares/laboratoriais totais. (Fonte: *Parâmetros e indicadores de dimensionamento de pessoas em hospitais*. DJAIR PICCHIAI - 2009, Fundação Getúlio Vargas).

Considerando que outro viés é a qualidade dos serviços ofertados, sob este aspecto, a capacitação dos profissionais envolvidos nos processos tem em si própria fator limitante quanto maior a quantidade de pessoas envolvidas no processo maiores serão os gastos com capacitação, qualificação e requalificação de RH;

Neste contexto, no planejamento para a contratação dos profissionais foram levadas em consideração a otimização dos recursos proporcionada pela **economia em escala obtida pela automação com integração física e através de software** responsável pelo gerenciamento dos equipamentos analíticos, separação e segregação dos tubos contendo as amostras para cada equipamento integrado ao sistema de automação.

#### **DA EXPERIÊNCIA DO LEPAC/RO AO LONGO DOS ÚLTIMOS 06 (SEIS) ANOS**

O modelo adotado pelo LEPAC/RO de "AUTOMAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS ANALÍTICOS" objeto desta licitação mostrou-se eficiente ao longo dos últimos 06(seis) anos promovendo a redução de custos operacionais seja com a diminuição de mão de obra envolvida nos procedimentos ou pela redução do custo com a aquisição de materiais e insumos pela utilização de tubo de coleta único, os quais só foram possíveis com o modelo de automação e integração laboratorial adotados.

Imperativo se faz mencionar que a pulverização do serviço objeto desta licitação em vários contratos resultaria em uma ociosidade acentuada de aparelhos, precário controle de almoxarifado, desperdício de materiais, utilização de técnicas variadas propiciando a ocorrência de erros analíticos levando a serviços de alto custo, baixas produtividades e confiabilidades, além de um alto dispêndio de recursos para o acompanhamento de vários contratos executados por vários fornecedores.

A preocupação com a biossegurança no ambiente laboral bem como na produção excessiva de resíduos laboratoriais que serão descartados no meio ambiente também nortearam a escolha do modelo de "AUTOMAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS ANALÍTICOS".

Com a utilização dos sistemas analíticos integrados por sistemas robóticos os riscos biológicos pela manipulação excessiva de amostras são minimizados sobremaneira. Nos últimos 06 (seis) anos os quais este LEPAC/RO utilizou a solução integrada não houve relato de nenhum acidente com material biológico haja vista que grande parte da manipulação das amostras é realizada pelo sistema integrado pré analítico, utilizando-se tubo único sem que haja a necessidade de destampamento manual dos mesmos.

#### **DA APRECIÇÃO PELO TCU DA LICITAÇÃO EM LOTE ÚNICO - PROCESSO 01-1712-00458-00-2013 - ACÓRDÃO 456/2014 - TCU PLENÁRIO**

Vale salientar que os mesmos questionamentos objeto desta impugnação já foram superados no **PROCESSO 01-1712-00458-00-2013** quando de sua apreciação pelo TCU, em que o Nobre Ministro Relator Augusto Sherman, em instrução preliminar propôs a oitiva do ordenador de despesa à época o qual se manifestou, em síntese, que:

1. A utilização de uma solução em automação que permita a total integração com a utilização softwares e sistemas robóticos priorizando a utilização de um tubo primário único (onde o sangue é encaminhado para análise no tubo em que foi coletado) só é possível se adotada a licitação de todos os testes solicitados em um único lote;
2. Estes equipamentos possibilitariam a utilização de interfaceamento (leitura da etiqueta dos exames que serão realizados e o envio dos resultados para um computador sem que haja a necessidade da digitação);
3. A definição dos modelos de laboratórios em termos de composição tecnológica foi feita sob orientação do Manual de Apoio aos Gestores do SUS Organização da Rede de Laboratórios Clínicos, editado pelo Ministério da Saúde em 2003 (Anexo III), em função da quantidade e da diversidade dos exames a serem realizados;
4. Foram levados em consideração os custos envolvidos na contratação de pessoas (RH) que segundo pesquisa da Fundação Getúlio Vargas são responsáveis por cerca de 35% a 60% dos custos hospitalares totais;
5. Quanto maior a quantidade de pessoas envolvidas no processo, maiores serão os gastos com capacitação, qualificação e requalificação de RH;
6. A escolha de licitação por lote único permite a utilização de uma única tecnologia minimizando manuseios desnecessários das amostras dos pacientes, evitando-se erros pré-analíticos que segundo a literatura especializada são responsáveis por cerca de 70% do total de erros que ocorrem em um laboratório clínico, bem como possíveis contaminações dos profissionais no processo laboral;
7. A escolha de licitação por lote único permite a otimização dos recursos proporcionado pela economia em escala obtida pela automação com integração física e através de software responsável pelo gerenciamento dos equipamentos que realizarão as análises, separação e segregação dos tubos contendo as amostras, para cada equipamento integrado ao sistema de automação, diminuindo o tempo de resposta para o usuário do serviço;
8. Caso houvesse licitação dividida em lotes para cada tipo de análise (bioquímica, imunologia, hormônios, marcadores alérgicos, drogas imunossupressoras, análises toxicológicas) e havendo vencedores diferentes para cada lote, não haveria possibilidade de automação do sistema, pois cada fabricante possui tecnologia própria que em regra não se comunicam entre elas, o que tornaria o serviço muito oneroso considerando a necessidade de contratação de um número maior de profissionais para o manuseio das amostras clínicas e dos equipamentos apartados entre si;
9. A licitação por item, no caso concreto, causaria prejuízo ao conjunto da licitação, prejudicando a integração do sistema de laboratório e aumentando o custo à Administração Pública Estadual;
10. Além da economia em escala, a integração do sistema de laboratório possibilitará maior comodidade ao usuário do Sistema Único de Saúde e agilidade no diagnóstico;

11. Em momento algum foi mencionado/solicitado no Termo de Referência o equipamento ESTEIRA, sendo admitida a cessão de qualquer tipo de sistema que integrasse todos os equipamentos fisicamente (sistemas robóticos) e através de software;

12. A solicitação de dosagens de alérgenos justifica-se tendo em vista as alergias, sejam elas de origem de poeira, fuligem, fungos, ácaro, e mais de 14 alérgenos predominantes na população suscetível, entre outras, serem uma das principais causas de doenças respiratórias e de pele que acometem a população.

Considerando as justificativas e documentos apresentados, o corpo técnico do egrégio Tribunal de Contas da União-TCU manifestou-se com o entendimento de que para o indício de irregularidade "**licitação do objeto em lote único**" foram apresentadas justificativas técnicas e econômicas para a adoção da licitação em lote único afastando assim a ocorrência da mesma conforme parágrafo 52 do *Relatório Acórdão 456/2014 - TCU Plenário (0021710216)*

52. Ante ao exposto, considerando as justificativas e documentos apresentados, entende-se que para o indício de irregularidade "**licitação do objeto em lote único**" foram apresentadas justificativas técnicas e econômicas para a adoção da licitação em lote único.

Outrossim, a REQUERENTE insinua possível direcionamento de marca, ao tempo que a mesma constata a existência de algumas empresas fornecedoras como *as empresas ROCHE e Abbott*. Diga-se ainda que estas e outras empresas possuem no território nacional vários distribuidores capazes de fornecer o objeto desta licitação, refutando desta maneira o argumento de restrição de competição e direcionamento de marca levantado pela REQUERENTE.

Ora, para que a Administração Pública possa exercer suas atividades previstas na Constituição Federal, lhe foi conferido poderes administrativos, que são instrumentos para a defesa do interesse público.

O Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, embora seja implícito e não contemplado em nenhum texto normativo, é um dos princípios basilares da Administração Pública, pois estabelece que havendo conflito entre o interesse da coletividade e o do particular, deve sobrepor-se o interesse da coletividade, o qual é tutelado pelo Estado.

Assim, toda atuação da Administração Pública deve ser pautada pelo interesse público, respeitando-se, contudo, os direitos e garantias individuais expressos na Constituição.

O Poder Discricionário é aquele no qual é permitido a Administração Pública praticar atos com a liberdade de escolha, pautada na conveniência e oportunidade.

Ao utilizar-se do Poder Discricionário o administrador deve fazer a escolha entre as alternativas permitidas no ordenamento, sob pena de agir com arbitrariedade.

Meirelles diz que "discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei". (2005. p. 118 e 119.)

Alexandrino e Paulo (2006, p. 144) mencionam que:[...] conveniência e oportunidade formam o poder discricionário e esses elementos permitem que o administrador público eleja, entre as várias condutas previstas em lei, a que se traduzir mais propícia para o interesse público.

Tendo sido demonstrado que a licitação do objeto em LOTE ÚNICO encontra amparo na doutrina e jurisprudência e que a mesma atende ao interesse público na contratação pretendida, diante de todo o exposto, com vistas na padronização de insumos e reagentes, condições de manutenção, assistência técnica e garantia bem como na economia em escala obtida pela automação com integração física e através de software responsável pelo gerenciamento dos equipamentos que realizarão as análises, separação e segregação dos tubos contendo as amostras, para cada equipamento integrado ao sistema de automação, diminuindo o tempo de resposta para o usuário do serviço, e ainda estando cumpridas as exigências constantes da Súmula 8/TCE-RO, é que se justifica a adoção do critério de adjudicação das propostas de **MENOR PREÇO POR LOTE, DEVENDO SER RESPEITADO O VALOR ESTIMADO PARA CADA ITEM DO LOTE**, conforme disposto Edital PE Nº593/2021/CEL/SUPEL/RO (0021373967).

Ante ao exposto opina-se pela rejeição *in totum* das razões de impugnação apresentada pela REQUERENTE, e não havendo nada mais a acrescentar, devolvemos os autos para seguimento do feito."

Portanto, esta Pregoeira científica, com base nas informações da unidade de origem, que permanecerão inalterados todos os demais dizeres contidos no edital de licitação. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro e equipe de Apoio, através do telefone (69) 3212-9269, ou no endereço sito a Av. Farquar S/N – Bairro Pedrinhas – Complexo Rio Madeira, Ed. Central – Rio Pacaás Novos 2º Andar, em Porto Velho/RO - CEP: 76.903.036.

Porto Velho, 29 de outubro de 2021.

**SAMARA ROCHA DO NASCIMENTO**

Pregoeira em Substituição - CEL/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Samara Rocha do Nascimento, Pregoeiro(a)**, em 29/10/2021, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021722972** e o código CRC **D04E6A00**.



---

**Referência:** Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0062.463419/2019-62

SEI nº 0021722972